



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1152980-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado ODONTO ALVES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1152980-66.2024.8.26.0100

APELANTE: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

APELADA: Odonto Alves Clínica Odontológica Ltda.

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível – 3ª Vara Cível

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Desativação das contas comerciais da Autoras nas plataformas Facebook e Instagram. Afastamento da indenização por danos morais. Ausência de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica. Recurso provido.

VOTO n.º 50.785

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente *ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais*, proposta em razão desativação das contas comerciais da Autora nas plataformas Facebook e Instagram. A magistrada, Doutora Monica Di Stasi, reconheceu que a Ré não comprovou infração da Autora aos seus termos de segurança, determinando a reativação dos perfis, além de fixar indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, desacolhendo a pretensão de indenização por danos materiais, em razão da ausência de comprovação dos lucros cessantes. Estabeleceu a sucumbência recíproca.

Insurge-se o Réu, buscando o afastamento da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Odonto Alves Clínica Odontológica Ltda. ajuizou a ação em razão da desativação de suas contas comerciais nas plataformas Facebook e Instagram, sem razão que a justificasse, pretendo a reativação de seus perfis, além da fixação de indenização por danos materiais e morais.

Não se pode negar que a perda de acesso a perfis comerciais da empresa gere aborrecimentos, mas não pode ser considerada ofensiva à moral da Autora.

Observe-se que a Autora é pessoa jurídica e nada justifica o pleito de indenização por dano moral. As pessoas jurídicas, como é notório, não estão sujeitas a aborrecimentos ou a qualquer espécie de sentimento, antes em relação a elas a configuração do dano moral está reservada às hipóteses de ofensa à honra objetiva e disto não há prova. A imagem da pessoa jurídica certamente não se viu abalada pela desativação temporária da conta em rede social.

Assim, resta afastada a indenização estabelecida.

Neste sentido: *“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cc. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor apelante. Pedido de deferimento de indenização por danos morais. Interrupção temporária dos serviços telefônicos. Inexistência de negativação. Pessoa jurídica é dotada apenas de honra objetiva. Deve haver demonstração de afronta à boa reputação ou à imagem da empresa, não bastando o risco potencial. Não demonstrado abalo na honra objetiva. Entendimento do C. STJ e desta C. Câmara. Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1042508-58.2021.8.26.0114; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para afastar a indenização por danos morais.

Pedro Baccarat
Relator